Acórdão 00532/2025-1 - Plenário

Processos: 05568/2021-1, 00916/2023-1, 04625/2021-3, 14717/2019-1
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra
Relator: Marco Antônio da Silva
Interessado: LIVIA MARA PEIXOTO PINTO BARCELOS, EVILASIO DE ANGELO, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)
Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 00943/2021-7 - PLENÁRIO – INCIDENTE DE PREJULGADO – ACÓRDÃO TC 01063/2024-6 – DAR PARCIAL PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Em consonância com o posicionamento firmado por esta Egrégia Corte, mediante o v. Acórdão TC 01063/2024-6, dar-se provimento parcial ao presente Recurso, no sentido de reconhecer, como de natureza grave, os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03058/2020-6 (*Evento 97, do Proc. TC 14717/2019-1*), sem expedição de determinações e sem cominação de multa, mantendo-se incólume os demais termos do v. Acordão objurgado.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do v. **Acórdão TC 00943/2021-7 – Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 14717/2019-1, que deliberou pela Irregularidade da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do

Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 05/06/2025 14:56
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 05/06/2025 15:02
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 05/06/2025 15:45
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 05/06/2025 16:16
Assinado por MARCO ANTONIO DA SILVA 05/06/2025 17:15
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 05/06/2025 17:27
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 05/06/2025 17:44
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 05/06/2025 18:44
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 06/06/2025 09:25

Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, sob a responsabilidade do Sr. Evilásio de Ângelo.

O Recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformado o v. Acórdão guerreado, pugnando o acolhimento de suas razões recursais, no sentido de que seja reformado o v. *decisum* objurgado para incluir, dentre os indicativos considerados como de natureza grave, os indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03058/2020-6 (*Evento 97, do Proc. TC 14717/2019-1*), a saber:

> [...]
>
> **2.1 AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE *DÉFICIT* FINANCEIRO DO RPPS** (item 3.1.2 do Relatório Técnico 13/2020-3);
>
> **2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO *DÉFICIT* ATUARIAL** (item 3.1.3 do Relatório Técnico 13/2020-3).

Em sede preliminar, o Recorrente pleiteou pela instauração de Incidente de Prejulgado, com fundamento no art. 174, da Lei Complementar 621/2012, com o fito de **conferir interpretação harmônica** aos seguintes pontos:

> *"(a) **o conceito de preservação do equilíbrio atuarial** previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 103/201926, no art. 1º da Lei Federal 9.717/199827 e nos demais normativos e notas técnicas aplicáveis à matéria, na acepção perfilhada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV e por este Parquet de Contas, e"*
>
> *"(b) o entendimento conferido pelo Plenário do TCE-ES, por meio do item 1.2 do Acórdão 943/202128, o qual, afastando as irregularidades constatadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, **considerou regular a utilização, para cobertura do déficit financeiro do RPPS, de receitas decorrentes de aplicações financeiras de recursos vinculados ao plano de amortização do déficit atuarial,** contribuindo, desse modo, para a ampliação do déficit atuarial e submetendo o Município de Serra ao risco de ter que suportar, entre outras, as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal 9.717/199829, motivo pelo qual este Parquet de Contas pugna para que, mediante decisão normativa, seja vedada a utilização, para cobertura de déficit financeiro do RPPS, de quaisquer recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial, considerando, para tanto, o fato de que se acham satisfeitos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento do incidente processual em tela, **destacando-se a relevância da matéria de direito, representada pela necessidade de observância dos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, e sua aplicabilidade de forma geral a todos os entes***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F70B1-1023D-204D7

> ***subnacionais submetidos à jurisdição desta Corte de Contas e que possuem RPPS"***. – g.n.

O Recorrido, devidamente notificado para apresentar suas Contrarrazões, colacionou aos autos, tempestivamente, suas ponderações conforme a Petição Intercorrente 00128/2022-9 (*Evento 8*).

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Manifestação Técnica 02315/2022-1 (*Evento 17*), bem como do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, mediante a Instrução Técnica de Recurso 00317/2022-6 (*Evento 19*), manifestou-se pela instauração de Incidente de Prejulgado, processando-o em autos apartados, em busca de solução sobre a questão preliminar suscitada pelo Recorrente, com o sobrestamento destes autos até a respectiva deliberação.

Ato contínuo, o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da r. Decisão TC 04219/2022-1 (E*vento 28*), decidiu pelo acolhimento da preliminar de instauração de Incidente de Prejulgado.

Instaurado o incidente, examinado nos autos do Processo TC 00916/2023-1, o Plenário desta Egrégia Corte proferiu o v. Acórdão TC 01063/2024-6 (*Evento 213 dos autos retromencionado*), resolvendo o prejulgado e fixando entendimento sobre o tema no sentido de que:

> [...]
>
> **1. ACÓRDÃO TC-1063/2024:**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:
>
> **1.1. Pronunciar-se**, na forma do art. 174, LC 621/2012, acerca das normas que regulam os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos procedimentos da administração, nos seguintes termos:
>
> 1.1.1 **Não é possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) em regime de capitalização, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC)**.
>
> 1.1.2. **Não é possível a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas,**

enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC);

1.2. Modular os efeitos da interpretação constante nos itens anteriores, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafo único, LINDB, a fim de que passem a valer **somente a partir de 2026,** após a elaboração do próximo Plano Plurianual; - g.n.

Encerrado o sobrestamento deste feito, ante o advento do supracitado v. Acórdão 01063/2024-6 (*Evento 213, do Processo TC 00916/2023-1*), a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00060/2025-9 (*Evento 39*), opinou pelo **provimento parcial** do presente Recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00946/2025-3 (*Evento 42*), de lavra do Eminente Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu ao posicionamento da área técnica.

Por fim, estando o presente feito pautado à 18ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 24 de abril do ano corrente, sobreveio a Petição Intercorrente 00150/2025-8 (*Eventos 44/45*) contendo sustentação oral em vídeo e Memoriais, tendo a Secretaria Geral das Sessões/SGS procedido à lavratura da Notas Taquigráficas 00028/2025-1 (*Evento 46*).

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

V O T O

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F70B1-1023D-204D7

de Recurso 00060/2025-9, opinou pelo **provimento parcial** do presente Recurso de Reconsideração.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recurso 00060/2025-9, *in verbis*:

> [...]
>
> **4. CONCLUSÃO**
>
> Ante todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com o fim de modificar o **Acórdão TC 943/2021-7**, prolatado nos autos do **proc. TC 14.717/2019-1**, que julgou IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA, relativa ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Evilásio de Ângelo**.
>
> Face ao que foi apresentado na presente instrução técnica, opina-se, **salvo melhor juízo, no sentido de inclusão das seguintes ocorrências no rol de irregularidades classificadas como graves infrações às normas legais e constitucionais**, as quais fundamentaram o mencionado julgamento pela rejeição das contas, mantendo-se incólumes os demais termos contidos no **Acórdão TC 943/2021-7**:
>
> • **AUSÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE *DÉFICIT* FINANCEIRO DO RPPS** (subseção 3.1.2 do Relatório Técnico 13/2020-3 e 2.1 da ITC 3.058/2020-6)
>
> **Base Normativa**: art. 40, caput, da Constituição da República; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.818/2006; art. 26 da Portaria MPS 403/2008.
>
> • **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO *DÉFICIT* ATUARIAL** (subseção 3.1.3 do Relatório Técnico 13/2020-3 e 2.2 da ITC 3.058/2020-6)
>
> **Base Normativa**: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> Ressalta-se, por oportuno, **consoante consignado no Acórdão TC 1.063/2024 (evento 213 do proc. TC 916/2023-1) que "a gravidade das condutas deve ser avaliada no caso concreto, diante das circunstâncias fáticas, na forma do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".**
>
> Ainda de acordo com o supracitado "decisum", em função da "divergência de posições adotadas por esta Corte, **os efeitos do prejulgado devem valer a partir de 2026**, após a elaboração do próximo Plurianual, segundo artigos 23 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".
>
> Sendo assim, depreende-se que embora o gestor do RPPS tenha incorrido em irregularidades de natureza grave no exercício de 2018, conforme apurado pela Área Técnica desta Corte de Contas e, também, ratificado na presente Instrução Técnica, os pleitos do Recorrente quanto à expedição de DETERMINAÇÕES e MULTA relativos às duas irregularidades específicas, **constituem-se, salvo melhor entendimento, em condutas improfícuas para o atual momento, pois não atenderiam o fito de prevenir a reincidência**, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno RITCEES, razão pela qual conclui-se por opinar pelo indeferimento das mencionadas pretensões. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 00946/2025-3 (*Evento 42*), de lavra do douto Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou consonância com o posicionamento da área técnica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F70B1-1023D-204D7

Por sua vez, o Recorrido, em suas Contrarrazões (*Evento 8*), pleiteou pela rejeição das pretensões recursais, mantendo-se os termos do v. Acórdão, ora recorrido, em sua integralidade, no que destaco os seguintes trechos da defesa apresentada, Petição Intercorrente 00150/2025-8 (*Eventos 44/45*), lavrado a termo pela SGS através da Notas Taquigráficas 00028/2025-1 (*Evento 46*), *in verbis*:

> [...]
>
> Vejamos. Além de reiterar os termos constantes nas contrarrazões do termo de Recurso de Reconsideração, constante no item 8, Petição Intercorrente 00128/2023, quanto à inocorrência das irregularidades, é de salutar importância destacar que o entendimento adotado pela área técnica desse Tribunal de Contas, nesses presentes autos, contraria flagrantemente o Acórdão 1063/2024 proferido nos autos do Incidente de Prejulgado 916/2023. Que, além de fixar o entendimento, ele modula os efeitos da interpretação, a fim de que essas interpretações e essas cobranças só começarão a valer a partir do ano de 2026, após a elaboração do próximo Plano Plurianual. Então, o entendimento da área técnica chega a ser irrazoável, além de beirar ao absurdo. Porque ela quer cobrar do recorrido, que foi gestor do Instituto de Previdência da Serra, no exercício de 2018 - praticamente sete anos atrás -, o entendimento válido para os gestores atuais. E que, ainda assim, esse entendimento só vai começar a valer a partir do exercício de 2026. Inclusive, merece destaque que somente no ano de 2025, essa egrégia Corte de Contas já adotou esse entendimento, que foi fixado no Incidente de Prejulgado 00916, em diversos processos que tramitam nessa Casa, envolvendo as mesmas questões. Portanto, acolher a pretensão da área técnica, consequentemente do Ministério Público de Contas, compromete, sobremaneira, a confiabilidade e a segurança jurídica das decisões desse egrégio Tribunal de Contas. Tendo em vista a evidente discrepância de tratamento que mereceram condutas rigorosamente idênticas praticadas por diversos agentes, além do posicionamento adotado por essa Casa. É inadmissível que condutas administrativas rigorosamente iguais tenham tratamento diverso por parte desse Órgão de Controle; ferindo de morte os princípios da impessoalidade e da estrita legalidade que devem nortear a atuação de todos os entes componentes da administração pública. – g.n.

Desse modo, passa-se à análise das condições de prosseguimento do feito.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 01106/2021-6 (*Evento 5*), ratificada pela r. Decisão 04219/2022-1 (*Evento 28*).

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO.

Verifico dos termos do v. Acórdão recorrido que foram afastados os indicativos de irregularidades constantes dos itens **2.1** e **2.2** da Instrução Técnica Conclusiva 03058/2020-6 (*Evento 97, do Proc. TC 14717/2019-1*), quais sejam: ***2.1 AUSÊNCIA***

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F70B1-1023D-204D7

DE APORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS, e, ***2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL)***.

Irresignado com o tratamento dado, o Recorrente sustenta a tese de que as sobreditas irregularidades possuem natureza grave, e, em razão disto, devem ser consideradas, também, à Irregularidade das Contas do gestor, tendo pugnado, inicialmente, no sentido de que fossem, em face das mesmas, *"**expedidas DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno"*, e que fosse *"**APLICADA MULTA** pecuniária ao responsável, Sr. Evilásio de Ângelo – Diretor- Presidente do IPS-Serra, com base no art. 87, inciso IV c/c art. 135, incisos I e II da LC nº 621/2012, a ser dosada pelo Relator, considerando que o Gestor incorreu **em irregularidades de natureza grave**"*.

Da análise detida do feito, vê-se que os referidos apontamentos de irregularidades foram amplamente debatidos no Incidente de Prejulgado (Processo TC 00916/2023-1), no qual o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, proferiu o v. Acórdão 01063/2024-6 (*Evento 213, do Processo TC 00916/2023-1*), resolvendo o prejulgado e fixando entendimento sobre o tema no seguinte sentido:

> [...]
>
> **1. ACÓRDÃO TC-1063/2024:**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:
>
> **1.1. Pronunciar-se**, na forma do art. 174, LC 621/2012, acerca das normas que regulam os regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos procedimentos da administração, nos seguintes termos:
>
> 1.1.1 **Não é possível a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) em regime de capitalização, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC)**.
>
> 1.1.2. **Não é possível a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC)**;
>
> **1.2. Modular os efeitos da interpretação** constante nos itens anteriores, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafo único, LINDB, a fim de que passem a valer **somente a partir de 2026,** após a elaboração do próximo Plano Plurianual; - g.n.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F70B1-1023D-204D7

Da leitura do v. Acordão acima transcrito, tem-se que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas decidiu no sentido de que "***não é possível*** *a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS) em regime de capitalização, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC)".*

E, ainda, "***não é possível*** *a utilização dos recursos do plano de amortização do déficit atuarial, na medida em que possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas, enquanto inexistentes ativos garantidores suficientes para cobertura mínima de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos (PMBC)".*

Neste sentido, forçoso é observar, tal qual bem ponderado pela área técnica, que o Plenário deliberou por modular os efeitos da interpretação adotada, na forma dos artigos 23 e 24, parágrafo único, LINDB, a fim de que **passem a valer somente a partir de 2026**, após a elaboração do Próximo Plano Plurianual.

Diante de tais considerações, não restam dúvidas de que o recurso interposto pelo douto Membro do Ministério Público de Contas deve ser acolhido, parcialmente, para reformar os termos do v. Acórdão objurgado, no sentido de reconhecer como de natureza grave os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03058/2020-6 (*Evento 97, do Proc. TC 14717/2019-1*).

Contudo, não merece ser acolhida a pretensão recursal, quanto à **expedição de determinações** correspondentes às referidas irregularidades, com o fito de se prevenir a reincidência, assim como não deve prevalecer as argumentações recursais no sentido de **aplicação de MULTA** pecuniária ao gestor responsável.

Isto porque, conforme bem ponderou a área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00060/2025-9, consoante restou decidido no Incidente de Prejulgado, nos termos do v. Acórdão TC 01063/2024-6 (Processo TC 00916/2023-1) *"**a gravidade das condutas deve ser avaliada no caso concreto**, diante das*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F70B1-1023D-204D7

circunstâncias fáticas, na forma do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".

Ademais, naqueles autos também restou decidido que em função da *"divergência de posições adotadas por esta Corte,* ***os efeitos do prejulgado devem valer a partir de 2026****, após a elaboração do próximo Plano Plurianual, segundo artigos 23 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro".*

Em sendo assim, anuindo o entendimento da área técnica, tem-se que embora conste que o gestor do RPPS tenha incorrido em irregularidades de natureza grave, no exercício de 2018, os pleitos do Recorrente, quanto à expedição de determinações e aplicação de multa pecuniária, relativos às duas irregularidades específicas, **constituem-se, em condutas improfícuas para o atual momento, pois não atenderiam o fito de prevenir a reincidência**, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno, portanto, não devem prevalecer tais pretensões recursais, entendimento este encampado pelo próprio Recorrente.

Posto isto, acompanho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **para dar parcial provimento ao Recurso de Reconsideração**, ante as ponderações expendidas.

4. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0532/2025:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F70B1-1023D-204D7

1.1. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Reconsideração, reformando-se os termos do v. Acórdão 00943/2021-7, ora objurgado, no sentido de reconhecer, como de natureza grave, os indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 03058/2020-6 (*Evento 97, do Proc. TC 14717/2019-1*), sem expedição de determinações e sem cominação de multa, mantendo-se incólume os demais termos do v. Acordão, conforme as razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/5/2025 - 24ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBARTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F70B1-1023D-204D7

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: F70B1-1023D-204D7